

A atividade legislativa sobre *Gig Economy* e sua importância para o mundo do Trabalho pós pandemia

FLORA OLIVEIRA*

Resumo: O mundo do trabalho tem passado por constantes alterações e a última ganha força em todo o mundo em face de suas nuances: subordinação jurídica controlada pelo aplicativo; alternância na prestação do serviço entre períodos on-line e off-line; trabalho sob demanda e com intermediação do aplicativo. Distante da tutela juslaboral, a economia de bico que se materializa a partir dos trabalhos em aplicativo – seja para entrega de refeições e mercadorias, seja para transporte de pessoas – conhecido como *gig economy*, recebe todas as atenções dos especialistas laborais, seja no critério conceitual – qual a forma de regulamentação melhor representaria esse setor – seja pelo critério qualitativo – quais as condições de trabalho devem ser cumpridas por estes trabalhadores. Em 2020, o tema da *gig economy* e do trabalho mediante plataformas digitais ganhou mais atenção no Brasil a partir da pandemia de Covid-19. Serviços de delivery foram considerados essenciais como ferramenta para viabilizar o distanciamento social de parcela da sociedade e a continuidade da atividade econômica de diferentes setores econômicos, enquanto motoristas de aplicativo estiveram em contato constante com passageiros. Portanto, este estudo procura investigar as principais necessidades de quem faz parte do *gig economy* e a atividade legislativa em torno desta demanda, a partir do cenário pandêmico nacional e os desafios para o futuro das relações do trabalho.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Pandemia Covid19; *Gig Economy*; Atividade Legislativa

The Legislative Activity About *Gig Economy* and your importance for world of word post pandemic

Abstract: The world of work has undergone constant changes and the latter is gaining momentum worldwide due to its nuances: legal subordination controlled by the application; alternation in the provision of the service between online and offline periods; on-demand work and with application intermediation. Far from the legal protection, the economy of the tip that materializes from the work in application - either for the delivery of meals and goods, or for the transportation of people - known as the *gig economy*, receives all the attention of the labor specialists, whether in the conceptual criterion - which form of regulation would best represent this sector - whether by qualitative criteria - which working conditions must be met by these workers. In 2020, the theme of the *gig economy* and working through digital platforms gained more attention in Brazil since the Covid-19 pandemic. Delivery services were considered essential as a tool to enable social distance from part of society and the continuity of economic activity in different economic sectors, while application drivers were in constant contact with passengers. Therefore, this study seeks to investigate the main needs of those who are part of the *gig economy* and the legislative activity around this demand, based on the national pandemic scenario and the challenges for the future of labor relations.

Key words: Labor Law; Pandemic Covid19; *Gig Economy*; Legislative Activity.



* FLORA OLIVEIRA é doutoranda pela Universidade Católica de Pernambuco; professora celetista na Faculdade Imaculada Conceição do Recife (antiga Marista) e da Universidade Federal de Pernambuco; é autora do livro *O amargo Doce do Açúcar: Análise Crítica das Ações Penais sobre Trabalho Escravo distribuídas no Estado de Pernambuco nos anos de 2009 a 2015*; e membra do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo e Questões Correlatas da UFRJ e da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho.

1. As condições de trabalho antes e depois da pandemia dos entregadores de aplicativo

O trabalho em aplicativos encontra ambiente favorável na situação econômica e social do Brasil: A taxa da população ocupada no País é de 94,2 milhões de pessoas, sendo que 40,7%, delas estão na informalidade, o que corresponde a 38,3 milhões de trabalhadores.

Os dados reproduzem que o acesso ao trabalho formal é um privilégio de metade da população, restando a outra metade viver da economia de bicos, atualmente conhecida como “*gig economy*”.

No Brasil a uberização é ainda potencializada por uma nova figura jurídica, criada no governo Dilma, do Microempreendedor Individual (MEI). A princípio estabeleceu-se como um meio para a formalização de trabalhadores informais de baixa renda, que então se tornam pessoas jurídicas, podendo emitir nota fiscal, sem terem as responsabilidades jurídicas de uma empresa. O MEI não pode faturar mais de 60 mil reais por ano e contribui para a Previdência Social, tendo acesso a benefícios sociais tais como auxílio maternidade, auxílio doença e aposentadoria. A figura do MEI tornou-se ao mesmo tempo instrumento governamental para a redução da taxa do trabalho informal no Brasil e veículo extremamente eficaz da pejetização dos trabalhadores de baixa qualificação e rendimento.

O *Gig Economy*, que é conhecido por duas frentes de serviços distintas – o *work on demand*, (NAHAS, LUDOVICO E ORTEGA, 2020, P. 257) que é o trabalho sob demanda por meio de aplicativo. Essas atividades possuem um objeto tradicional, desenvolvidas em

uma determinada realidade geográfica por meio de uma plataforma informática, a qual permite o contato do trabalhador com o usuário. Nessa categoria, incluem-se as atividades de transporte de pessoas (Uber, Lyft), de entrega de mercadoria (Ifood, Deliveroo, Glovo). A segunda frente é o *crowdwork* e tem como objetivo o desenvolvimento de atividade de natureza intelectual, onde humanos precisam realizá-las em detrimento da inteligência artificial. Este último seguimento pode ser representado pela Estadunidense *Amazon Mechanical Turk* – *AMT*, que permite a uma pluralidade de usuários (*requesters*) publicar uma série de tarefas, pelos quais uma multidão de trabalhadores de todo mundo pode trabalhar mediante uma pequena remuneração, sem sair de casa.

O fenômeno da “uberizaçã do trabalho”, marca de quem pertence ao primeiro grupo da Gig Economy, reconhecido assim pela sua maior empresa (SLEE, 2017, 34), apresenta uma nova tendência de mercado, na contratatação de trabalhadores independentes, que devem conquistar a sua própria renda, possuindo trabalhos considerados flexíveis, marcados por períodos de ativação e desativação nos diversos aplicativos; com jornadas de trabalho igualmente intermitentes, sem nenhum amparo utilitarista, de seu contratante, sejam elas modernas, carros luxuosos pertencentes a categoria *Uber Comfort*, sejam bicicletas alugadas em outros aplicativos, seguros, combustíveis e demais despesas extras, correm as expensas do trabalhador.

Observa-se que a realização de trabalho é indiscutível. O que temos nos trabalhos prestados nos aplicativos é a reprodução dos artigos 2ª e 3ª da CLT, havendo de um lado um empregado e do outro um empregador, ligados pelo critério da

dependência econômica e da acumulação de capital.

Acontece que, se primariamente contratado como um autônomo, esse prestador de serviço só alcança acesso a toda proteção constitucional social do trabalho, como salário mínimo, indenização por acidente de trabalho e doença ocupacional, seguro desemprego, indenização por dispensa imotivada, percepção de horas extras, percepção de adicionais como insalubridade e periculosidade, se obtiverem a constituição jurídico trabalhista do vínculo empregatício, em um duríssimo processo judicial que depende de provas e percepção do direito pelos Magistrados.

Todo esse cenário de desproteção e crescimento de engajamento por parte dos trabalhadores e usuários foi majorada com a pandemia da covid-19, havendo um aumento na utilização dos aplicativos em face das medidas restritivas de liberdade para contenção do vírus, porém, ainda que tenha havido um aumento dos entregadores cadastrados nas plataformas, não houve contrapartida das donas dos aplicativos – seja no aumento da remuneração, seja na segurança ofertada pelo trabalho.

Por estes movimentos o aspecto regulamentar e de condições de execução do serviço foram incluídos na pauta do Congresso Nacional, resultando em 40 novas proposições legislativas apenas no primeiro ano pandêmico de 2020. Portanto, este estudo objetiva analisar a atividade legislativa para os *workes on demand*, sob influência da pandemia e suas contribuições e desafios para o futuro.

2. As novidades legislativas vindas da Câmara dos Deputados

O fenômeno dos falsos autônomos, é recente na realidade brasileira, mas não apresenta sua gênese nos trabalhadores em aplicativos, como pode ser visto na pesquisa realizada sobre o Trabalho dos Entregadores por Aplicativos no Brasil, pesquisa desenvolvida pela Faculdade de Economia da Universidade Federal da Bahia.

Diversos prestadores de serviço de empresas de beleza como Avon, Natura, *MaryKay*, Jequiti e etc. (ABÍLIO, 2014, P. 24), vivenciam as mesmas precarizações e ausência de direitos trabalhistas que estão sofrendo os trabalhadores em aplicativo.

A situação, infelizmente, é uma nova tendência e considera-se preocupantemente principalmente na categoria econômica dos prestadores de serviço, como advogados, engenheiros, médicos e até Professores (ANTUNES, 2018, P. 135), que podem sofrer uma desregulamentação de seus direitos trabalhistas, as custas da tendência do trabalho em tecnologias de ponta, indústria 4.0.

A *Uber*, por exemplo, tem crescido exponencialmente. A *Uber*, por exemplo, faturou, só no Brasil em 2018, US\$ 959 milhões. O País já é considerado o 2º maior mercado da empresa, ficando atrás somente dos Estados Unidos. Em razão das facilidades proporcionadas aos consumidores pelas plataformas digitais e do custo zero com direitos sociais, além da ausência de investimentos em estruturas físicas e frotas próprias.

Como toda inovação tecnológica, essas comodidades incorporaram-se à sociedade, de forma simples e econômica, de modo que qualquer indivíduo pode se cadastrar em tais

plataformas como consumidor e/ou prestador de serviços, com exigências mínimas de vinculação e, por consequência, também de responsabilização, devido à ausência de regulamentação adequada.

A atividade legislativa sobre a regulação do trabalho e sobre as condições de trabalho que são desenvolvidos o trabalho sob demanda em aplicativos era obsoleto até a chegada da pandemia. Com a ampliação dos serviços de delivery durante a pandemia, mais trabalhadores e trabalhadoras se cadastraram nos aplicativos e com isso ficaram expostos a riscos de contágio do vírus e com isso a essencialidade desse trabalho em estados de calamidade.

Esse cenário impulsionou o aumento da atividade legislativa tendo como foco o trabalho em aplicativos, isso porque, apenas em 2020, foram protocolados 40 Projetos de Lei de iniciativa da Câmara dos Deputados e mais 4 proposições legislativas de iniciativa do Senado Federal.

Isso se refletiu em projetos de lei que buscam regular, de forma mais pontual ou mais ampla, o que se identifica por trabalho sob demanda. Para o presente estudo, foram analisados 35 trinta e cinco projetos de lei (PLs), apresentados no Congresso Nacional entre 2020 e 2021, conforme se observa na tabela¹ abaixo:

Proposições	Ementa	Autor	UF	Partido	Aprovação
PL 358/2021	Disciplina condições de trabalho aos ciclistas e motociclistas que prestam serviço às empresas	Altineu Côrtes	RJ	PL	09/02/2021
PL 1073/2021	Dispõe sobre a priorização dos motoristas de serviços essenciais relacionados à saúde e	Pedro Augusto	CE	PTB	25/03/2021
PL 1014/2021	Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para prever a vacinação prioritária contra a	Pompeo de Mattos	RS	PDT	23/03/2021
PL 1665/2020	Dispõe sobre os direitos dos entregadores que prestam serviços a aplicativos de entrega	Ivan Valente;Luiza	SP;S P;RJ;	PSOL;P SOL;	07/04/2020
PL 3577/2020	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para estabelecer os direitos dos	Márcio Jerry	MA	PCdoB	01/07/2020
PL 3597/2020	Dispõe sobre os direitos dos entregados que prestam serviços a aplicativos de entrega.	Bira do Pindaré;	MA; MG;	PSB;PS B;	01/07/2020
PL 3384/2020	Assegura direitos básicos aos trabalhadores profissionais que atuam como entregadores de	Gervásio Maia;Danilo	PB;P E;	PSB;PS B;	17/06/2020
PL 2340/2020	Dispõe sobre a destinação de parte do percentual retido pelas empresas para os	Denis Bezerra;Bira	CE; MA;	PSB;PS B;	04/05/2020
PL 3954/2020	Dispõe sobre a proteção e assegura direitos básicos aos trabalhadores de entrega de	Renildo Calheiros	PE	PCdoB	28/07/2020
PL 4097/2020	Dispõe sobre os direitos dos entregadores ciclistas, motociclistas e motoristas de veículos	Luizão Goulart	PR	REPUB LIC	05/08/2020

¹ Tabela gerada no site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-q>

PL 4033/2 020	Altera a lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado	João H. Campos	PE	PSB	03/08/2 020
PL 1686/2 020	Dispõe sobre o pagamento de auxílio financeiro para motoristas e entregadores por aplicativos	Erika Kokay	DF	PT	07/04/2 020
PL 4112/2 020	Altera a Lei nº. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que Institui as diretrizes da	Sergio Vidigal	ES	PDT	06/08/2 020
PL 1677/2 020	Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelas empresas titulares de plataformas digitais para	Eduardo Bismarck	CE	PDT	07/04/2 020
PL 4111/2 020	Disponibiliza ponto de apoio destinado aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de	Sergio Vidigal	ES	PDT	06/08/2 020
PL 3554/2 020	Dispõe sobre o acesso à Equipamentos Individuais de Proteção por trabalhadores	Rubens Otoni;Erika	GO; DF;	PT;PT; PT;PT;	30/06/2 020
PL 3572/2 020	Obriga as operadoras de aplicativos de entrega a manter base de apoio visando o mínimo de	Alencar Santana	SP;M G	PT;PT	30/06/2 020
PL 4477/2 020	Altera a Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre	Pompeo de Mattos	RS	PDT	04/09/2 020
PL 4049/2 020	Dispõem sobre a obrigatoriedade das empresas de aplicativo virtual fornecerem equipamento de	Deuzinho Filho	CE	REPUB LIC	04/08/2 020
PL 3538/2 020	Dispõe sobre o afastamento remunerado dos trabalhadores vinculados às empresas que	Rubens Otoni;José	GO; CE;	PT;PT; PT;PT;	29/06/2 020
PL 2379/2 020	Obriga as empresas que operam por meio de plataforma digital a pagar uma indenização no	Mauro Nazif;Denis	RO;C E	PSB;PS B	04/05/2 020
PL 4357/2 020	Suspende o pagamento de financiamento de veículos utilizados por motoristas profissionais	Dagoberto Nogueira	MS	PDT	26/08/2 020
PL 1553/2 020	Dispõe sobre a adoção de medidas de segurança sanitárias urgentes, relativa ao serviço de	Mauro Nazif;Camilo	RO; AP;	PSB;PS B;	03/04/2 020
PL 1872/2 020	Institui a obrigatoriedade de utilização de EPIs para os prestadores de serviço de entrega	Júlio Delgado	MG	PSB	14/04/2 020
PL 3599/2 020	Regulamenta o serviço de entrega de mercadorias com o uso de bicicleta por	Eduardo Bismarck	CE	PDT	02/07/2 020
PL 3797/2 020	Institui o Marco Regulatório para Contratação de prestadores de serviços de aplicativos de	Júlio Delgado	MG	PSB	15/07/2 020
PL 3484/2 020	Acrescenta § 2º-C ao art. 2º e revoga o inciso V do caput e §2º-B do art. 2º da Lei nº 13.982, de	Marcelo Brum	RS	PSL	24/06/2 020
PL 3748/2 020	Institui e dispõe sobre o regime de trabalho sob demanda.	Tabata Amaral;João	SP;P E;	PDT;PS B;PV;	10/07/2 020
PL 6423/2 019	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre a relação de emprego entre	Rui Falcão	SP	PT	11/12/2 019
PL 5756/2 019	Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de	Alexandre Padilha;Paulo	SP;S P;	PT;PT; PT;PT;	30/10/2 019
PL 5795/2 019	Obriga as empresas de aplicativos a contratar seguro por morte, invalidez temporária e	Eduardo da Fonte	PE	PP	30/10/2 019

PL 1363/2019	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar as aplicações de internet que	Edna Henrique	PB	PSDB	12/03/2019
PL 594/2020	Altera o art. 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para exigir que os veículos	Mário Heringer	MG	PDT	11/03/2020
PL 794/2020	Regulamenta os procedimentos a serem seguidos nos serviços de entregas à domicílio	Professor Israel Batista	DF	PV	20/03/2020
PL 854/2020	Institui a isenção tributária para aplicativos de transporte e entrega em casos de pandemia.	Kim Kataguiri	SP	DEM	23/03/2020
PL 6110/2019	Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de	Luizão Goulart	PR	REPUB LIC	20/11/2019

As propostas, de iniciativa essencialmente de partidos políticos de esquerda, se dividem soluções legislativas de criação de um marco normativo e outras sobre as condições de trabalho dos empregadores de aplicativo, seja em um cenário pandêmico, seja em melhorias de condição de trabalho de um modo geral.

As proposições legislativas que possuem foco na situação pandêmica em breve estarão prejudicadas, em virtude do debate sobre a continuidade (ou não) do Estado de Calamidade pública. As demais propostas com foco nas condições de trabalho, priorizam as questões sobre infortúnios e saúde e segurança do trabalho.

Nesse sentido, consta-se na Projeto de lei 3554/2020, Além de outras medidas eventualmente instituídas as empresas que contratam trabalhadores por aplicativo deverão garantir aos trabalhadores habituais acesso aos Equipamentos de Proteção Individual necessários ao cumprimento do trabalho contratado.

Já o Projeto de Lei 3748/2020 dispõe: A plataforma deverá instituir protocolo para assistência ao trabalhador sob demanda em caso de acidente de trabalho, incluindo, quando adequado, a prestação de primeiros socorros e o encaminhamento do acidentado ao

serviço de saúde, sem prejuízo da indenização pelos danos sofridos pelo trabalhador.

Em outro cenário, o projeto de lei 1665/2020, esclarece: A empresa de aplicativo deve assegurar aos entregadores afastados em razão de acidente ou por suspeita ou contaminação pelo coronavírus (Covid-19) a assistência financeira durante o período de afastamento necessário para a recuperação do trabalhador. A assistência financeira prevista no caput não pode ser inferior a um salário mínimo e deve ser calculada de acordo com média das três últimas maiores remunerações percebidas pelo entregador no último ano junto à empresa.

Por fim, o Projeto de Lei número 804/2020 defende: Aos segurados dos regimes previdenciários elencados no caput do artigo 2º desta Lei, fica resguardada a concessão automática dos benefícios por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 185, alínea “d”, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e seus congêneres nos Regimes de Previdência Complementar, quando acometidos pela COVID-19 ou quando enquadrados no grupo de risco que dispõe o art. 3º desta Lei. [...] § 3º O benefício por incapacidade temporária

será mantido pelo tempo que for necessário para total recuperação imunização do segurado, somente podendo ser cessado quando não mais oferecer risco de contágio às demais pessoas na sociedade e desde que seu emprego ou sua atividade profissional, na condição de contribuinte individual, estejam mantidos e não estejam ameaçadas pela situação de emergência de que trata o art. 1º desta Lei ou por restrição da administração pública local.

Um em especial, recebeu bastante destaque da mídia, que foi a proposta da Deputada Tabata Amaral (PDT), número 3748/2020, que apesar de assegurar direitos trabalhistas e previdenciários aos entregadores de aplicativo, prevê que o contrato não será protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho, havendo a consideração de um instituto próximo do *salário* parceiro. Já a proposta lançada pelo Deputado Henrique Fontana (PT) número 4172/2020, institui uma série de condições tutelares do trabalho, como o controle da remuneração, proteção em face de desligamentos sem justificativa e direitos previdenciários, contudo, também propõe um marco regulatório alheio à CLT.

Em um movimento atual de completa ausência protetiva em prol dos entregadores de aplicativo em contraposição ao crescente número de homens e mulheres se cadastrando para trabalhar nos aplicativos, apresenta-se como importantes e urgentes as propostas legislativas lançadas que ecoarão para os próximos momentos do Brasil pós pandemia.

3. Considerações finais

A nova morfologia do trabalho, impulsionada pela *gig economy* apresenta tantas nuances quanto a sua forma de prestação do serviço que apresentar um conceito sobre sua representação apresentou-se um grande desafio para diversos Países.

Os países que consideram a existência de uma relação de autônomo dependente, como Espanha e Portugal e Itália, ainda assim encontram diversos problemas quanto a incorporação de melhores condições de trabalho, o que coloca à prova se a existência de uma lei geral de proteção para os entregadores de aplicativo, voltados para os *workes on demand*, de fato resolveria o crescente problema da precarização da relação de trabalho que se aproxima até a uma neoescravidão, em virtude das péssimas condições, como ausência de água, ausência de local para descanso, ausência de local para refeição, exposição ao risco de acidente e de contágio à diversos vírus.

Nesse cenário de extremo abandono, qualquer preocupação legislativa para o trabalho *on demand* deve ser priorizado e tratado como regime de urgência. O cenário pandêmico ilustrou a importância desta emergente classe de trabalhadores para a sociedade e que contraditoriamente é pessimamente remunerada e está a margem de qualquer alteração da inteligência artificial.

Portanto, as propostas legislativas analisadas neste trabalho, ainda que carente de amadurecimento quanto a caracterização da natureza jurídica do trabalho em aplicativo, merecem tantas quantas audiências públicas e análises legislativas para emendas e ajustes, pois serão a semente do amanhã dos *workes on demand*.

Referências

ABÍLIO, Ludmila Costhek, **Sem Maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: O novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo. Boitempo, 2018;

CARVALHO, Murilo Sampaio Oliveira. Relação de emprego, dependência econômica e subordinação jurídica: Revisitando conceitos. 2ª edição. Curitiba. Editora Juruá. 2019;

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO DA FGV DIREITO SP. Briefing temático #1: Projetos de lei de 2020 sobre gig economy - uma sistematização de definições e normas sobre condições de trabalho, benefícios e remuneração. Versão 1.0. São Paulo: FGV Direito SP, 1º dez. 2020.

Giuseppe Ludovico, Fernando Fita Ortega, Thereza Christina Hahas. Novas Tecnologias, Plataformas Digitais e Direito do Trabalho. Impactos das novas tecnologias nas relações de trabalho: Qualificação do vínculo e subordinação. Gionata Cavallini. Editora Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTda. 1ª Edição. São Paulo. 2020;

SLEE, Tom. Uberização: A nova onda do Trabalho Precarizado. Rio de Janeiro. 2017. Editora Elefante. P. 67;

Levantamento sobre o Trabalho dos Entregadores por Aplicativos no Brasil, pesquisa desenvolvida pela Faculdade de Economia da Universidade Federal da Bahia, disponível em: abet-trabalho.org.br/wp-

content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Aplicativos-no-Brasil.pdf

Sites

Lei 13.352/2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13352.htm

Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-q>

A Uber, por exemplo, faturou, só no Brasil em 2018, US\$ 959 milhões. O País já é considerado o 2º maior mercado da empresa, ficando atrás somente dos Estados Unidos. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/os-numeros-secretos-da-uber-us-1-bi-no-brasil-us-11-bi-no-mundo/>.

Já a iFood recebeu, no final de 2018, investimento de US\$ 500 milhões e vale, desde de 2017, US\$ 1 bilhão. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2018/11/13/ifood-recebe-investimento-recorde-de-r-19-bilhao>. Acesso em: 01º nov. 2019.

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-02/taxa-de-desocupacao-fica-em-112-em-janeiro>. Acesso: 20/05/2020

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-02/informalidade-cai-em-janeiro-com-aumento-de-trabalhador-com-cnpj>. Acesso: 20/05/2020.

Recebido em 2021-03-09

Publicado em 2021-04-01